



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 34/2021

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao crime virtual e ato de racismo praticado em face de servidora da Câmara Municipal.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão (**discussão sobre políticas públicas de combate ao racismo**), e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como a valorização e o respeito à servidora desta Casa, assim como **já exposto na MOÇÃO 14/2021**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas ressalta-se que a **Moção não esclarece o porquê** de o **destinatário** ser o Sr. **Diretor Presidente da Urbes**, de modo que, a única conclusão possível que se pode chegar, é que **o indivíduo que praticou as ofensas, possivelmente seja um empregado público da Empresa**.

Além disso, para fins de precisão técnica, que as condutas mencionadas se adequam ao tipo penal de **injúria racial**, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Ademais, destaca-se que proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 14 de maio de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica